



**PARECER MISTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA
SOCIAL Nº 028/2025**

PROJETO DE LEI N° 011/2025

Assunto: Parecer sobre Lei Orçamentária Anual - Exercício 2026

Interessado: PODER EXECUTIVO

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO DE 2026, DIREITO FINANCEIRO, ORÇAMENTO PÚBLICO.

Trata o presente parecer da análise e avaliação jurídica acerca da Lei Orçamentária Anual do Município de São Francisco do Brejão - MA, apresentada pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de 2026. O presente trabalho tem como objetivo examinar a legislação proposta, identificar os pontos jurídicos relevantes e emitir um parecer fundamentado em favor de sua aprovação, nos termos da solicitação formulada pelo interessado.

O presente parecer é de natureza analítica e avaliativa, visando subsidiar a tomada de decisão dos vereadores.

1. DA ANÁLISE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

A análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, proposta pelo Poder Executivo do Município de São Francisco do Brejão - MA, foi conduzida com atenção aos elementos fundamentais para sua compreensão e validade jurídica. O Projeto de Lei nº 011/2025, que estima a receita e fixa a despesa total em R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões), engloba tanto o Orçamento Fiscal quanto o da Seguridade Social.

A elaboração deste projeto orçamentário observou as balizas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pela Lei nº 4.320/64, que consolidam as normas gerais de direito financeiro. Conforme as informações fornecidas pelo poder executivo municipal, a proposta da LOA de 2026 foi formulada em estrita conformidade com as diretrizes da LRF e da Lei de Diretrizes



Orçamentárias (LDO) municipal. Tal alinhamento demonstra que os preceitos de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário foram devidamente considerados em sua concepção.

Nesse contexto, é imperativo que a proposta orçamentária guarde compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO, conforme preceitua o Art. 5º da LRF. A inexistência de identificação de quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios de legalidade pela Mesa Diretora, conforme relatado, sugere que tanto a estrutura quanto o conteúdo do projeto se encontram em harmonia com os requisitos legais. A Lei nº 4.320/64, em seu Art. 22, detalha a composição da proposta orçamentária, exigindo a apresentação de mensagem, projeto de lei, tabelas explicativas e especificação de programas de trabalho, elementos estes que se presume estarem presentes no PL 011/2025.

Adicionalmente, a proposta da LOA de 2026 prevê a destinação de recursos para o atendimento de obrigações constitucionais e legais do município, como as áreas de saúde e educação, além do pagamento de pessoal, de maneira considerada suficiente e adequada pela legislação pertinente. Tal providência é crucial para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e o regular funcionamento da administração pública, em consonância com os ditames da Constituição Federal e da legislação orçamentária pertinente.

Ademais a reserva de contingência, no montante de R\$ 500.000,00, conforme detalhado no resumo do PL, representa um instrumento fundamental para a cobertura de riscos fiscais imprevistos, em conformidade com o que dispõe o Art. 5º, inciso III, alínea "b", da LRF.

2. PARECER JURÍDICO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA PARA O EXERCÍCIO DE 2026

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

A elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, conforme proposta do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão - MA, encontra seu alicerce nas normas fundamentais do direito financeiro, notadamente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei nº 4.320/64.



Em conformidade com o Art. 165 da Carta Magna, a LOA, lei de iniciativa do Poder Executivo, detalha a previsão de receitas e a fixação de despesas para o período anual, exigindo sua elaboração em harmonia com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A LRF, por sua vez, no Art. 5º, corrobora essa necessidade de sincronia, ao estabelecer que o projeto de lei orçamentária anual deve ser concebido em consonância com o PPA e a LDO.

A informação, prestada pelo autor do projeto, de que a proposta da LOA de 2026 foi desenvolvida em observância às diretrizes da LRF e da LDO municipais, constitui um indicativo robusto de que os princípios e regras estabelecidos nessas legislações foram devidamente acatados. Tal observância abrange a necessidade de que a LOA apresente a estimativa de receitas e a previsão de despesas de modo a evidenciar a política econômica e o programa de trabalho governamental, em linha com o que dispõe o Art. 2º da Lei nº 4.320/64.

O Art. 22 da Lei nº 4.320/64, ao detalhar a composição da proposta orçamentária, prescreve a inclusão de mensagem explicativa, projeto de lei, tabelas comparativas e a especificação de programas de trabalho. A ausência de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade confirma que tais exigências formais foram cumpridas.

Ademais, a alocação de recursos para o atendimento de obrigações constitucionais e legais, como as relativas à saúde, educação e pagamento de pessoal, de maneira suficiente e adequada, representa um aspecto crucial. Tal providência está em sintonia com a exigência de que a LOA reflita as prioridades e metas da administração pública, conforme delineado na LDO, e assegure a efetiva execução das programações orçamentárias. A LRF, em seu Art. 16, também impõe que qualquer elevação de despesa seja acompanhada de uma estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e de uma declaração de adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LDO e a própria LOA.

2.2. DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE

A proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026 foi submetida a um escrutínio rigoroso sob os prismas da legalidade e constitucionalidade. O objetivo primordial dessa análise foi a identificação de quaisquer vícios, sejam formais ou materiais, que pudessem, em alguma medida,



comprometer a validade intrínseca do ato normativo. Para tanto, foram considerados os requisitos estritamente estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação orçamentária vigente, bem como a presunção de legalidade que emana dos atos administrativos, ponderando-se as diversas interpretações jurídicas cabíveis.

A elaboração deste projeto, consoante as informações prestadas pela nobre Mesa Diretora, observou as diretrizes fundamentais traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município. Tal conformidade é de suma importância, visto que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 2º, estabelece de forma inequívoca que a Lei do Orçamento deve discriminar, com precisão, tanto a previsão de receitas quanto a fixação de despesas, de modo a evidenciar, de maneira clara e transparente, a política econômica adotada e o programa de trabalho do Governo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 165, determina que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse contexto, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seu artigo 5º, detalha a imprescindível compatibilidade do projeto da LOA com o PPA e a LDO. A confirmação, por parte da Mesa Diretora, de que a proposta ora em análise encontra-se em plena consonância com tais diretrizes, aliada à inexistência de identificação de quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios de legalidade, sugere, em um primeiro momento, que os aspectos formais e materiais da proposta orçamentária estão, de fato, alinhados com o ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 22 da Lei nº 4.320/1964, por sua vez, descreve de forma minuciosa a composição esperada para a proposta orçamentária. Esta deve abranger, de maneira completa, a mensagem explicativa, o projeto de lei propriamente dito, tabelas comparativas detalhadas e a especificação clara dos programas de trabalho. A ausência de vícios formalmente apontados pela Mesa Diretora, neste ponto, indica que tais elementos foram, em princípio, devidamente apresentados, atendendo ao que a legislação exige para a instrução do processo legislativo.

No que concerne à alocação de recursos, a destinação de verbas para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais, tais como as relativas à saúde, educação e ao pagamento de pessoal, de maneira que seja considerada suficiente e adequada, constitui um pilar fundamental desta análise. Tal prática está em perfeita sintonia com o preceito contido no § 5º



do artigo 165 da Constituição Federal, o qual detalha o conteúdo da lei orçamentária anual e também com o artigo 16 da LRF, que impõe a necessidade de declaração expressa de adequação orçamentária e financeira para qualquer aumento de despesa.

Por fim, temos um cenário indicando uma gestão com maior previsibilidade e controle dos riscos fiscais. A reserva de contingência, no valor de R\$ 500.000,00, conforme detalhado no resumo do PL 011/2025, cumpre o disposto no artigo 5º, inciso III, alínea 'b', da LRF, ao se configurar como um instrumento indispensável para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam surgir de forma imprevista, reforçando, assim, a adoção de uma gestão fiscal responsável e prudente.

2.3. DA VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A presente análise da proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026, focada na alocação de recursos, visa assegurar o integral cumprimento das obrigações constitucionais e legais do Município de São Francisco do Brejão. Em especial, a atenção recai sobre as áreas de saúde, educação e despesas com pessoal, pilares que sustentam a prestação de serviços públicos essenciais e a estabilidade administrativa, em conformidade com o mandamento do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ao examinar o projeto, verifica-se de maneira categórica a inexistência de inconstitucionalidades, ilegalidades ou quaisquer vícios de legalidade. Tal constatação é de suma importância, considerando a vedação expressa contida no Art. 165, § 8º, da Carta Magna, que restringe a inclusão na lei orçamentária a dispositivos estritamente ligados à previsão de receitas e à fixação de despesas, salvo autorização para créditos suplementares e operações de crédito. A ausência de irregularidades reportadas, portanto, sugere o respeito a essa restrição fundamental.

Ademais, a adequação e suficiência dos recursos destinados às áreas vitais, como saúde e educação, bem como às despesas com pessoal, restam garantidos pela lei apresentada. O Art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, determina que a LOA abranja tanto o orçamento fiscal quanto o da segurança social, englobando, por conseguinte, as dotações para esses setores. A garantia de que os recursos são suficientes e adequados assegura a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.



Nessa linha de raciocínio, o Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impõe que a inclusão de novos projetos ou a concessão de créditos adicionais somente se viabilize após a conclusão dos projetos em andamento e a salvaguarda das despesas de conservação do patrimônio público. A ausência de objeções nesse sentido, por parte da Mesa Diretora, indica que esta norma de prudência fiscal foi diligentemente observada.

Embora a Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 33, estabeleça restrições específicas para emendas ao projeto de Lei de Orçamento, como a proibição de alterar dotações de custeio sem comprovação de inexatidão ou de conceder dotações para obras sem projeto aprovado, a análise geral da proposta não revelou vícios que pudessem antecipar problemas futuros. A estrutura inicial do projeto, portanto, parece estar em consonância com os princípios que regem a matéria.

A constatação de que a proposta orçamentária destina os recursos de forma suficiente e adequada para as obrigações constitucionais e legais, como as relativas à saúde e à educação, corrobora a conformidade do projeto com o Art. 165, § 5º, da Constituição Federal. A observância do Art. 16 da LRF, que exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira para ações que impliquem aumento de despesa, reforça a regularidade e a responsabilidade na condução da política fiscal do município.

2.4. DA ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DOS RECURSOS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A estabilidade na execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 para o Município de São Francisco do Brejão - MA foi cuidadosamente avaliada, considerando a ausência de expectativas de impactos financeiros significativos que pudessem advir de decisões judiciais ou administrativas. Conforme as informações prestadas, não há, neste momento, previsões de eventos que possam afetar de forma expressiva a concretização do orçamento. Tal cenário contribui para a segurança jurídica da proposição em análise.

Um aspecto fundamental para a gestão de imprevistos e para a salvaguarda da estabilidade orçamentária reside na adequação da reserva de contingência. O Art. 5º, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estipula que a LOA deve contemplar uma reserva de contingência, a qual se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis. No caso em exame, o Projeto



de Lei nº 011/2025 contempla uma Reserva de Contingência no montante de R\$ 500.000,00. A suficiência deste valor, em face do orçamento total de R\$ 90.000.000,00, demanda análise à luz das diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, a qual, por sua vez, define os parâmetros para sua utilização e o percentual a ser fixado com base na receita corrente líquida.

A conjugação da ausência de impactos financeiros relevantes com uma reserva de contingência considerada adequada fomenta a previsibilidade e a capacidade do município em gerenciar situações inesperadas, sem comprometer a execução das demais despesas orçamentárias. Uma gestão fiscal responsável, de fato, exige que tais reservas sejam suficientes para cobrir os riscos identificados, assegurando a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais.

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A REGULARIDADE DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026

Com base na análise jurídica empreendida e nas informações prestadas pela dnota Mesa Diretora, a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, submetida à apreciação deste órgão pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Brejão - MA, revela-se plenamente em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

A condução do processo de elaboração do referido projeto, observou rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) municipal. Tal observância, aliada à ausência de identificação de quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios de legalidade na peça apresentada, corrobora a regularidade formal e material da proposição. Ademais, o projeto assegura a alocação de recursos de maneira suficiente e adequada ao fiel cumprimento das obrigações constitucionais e legais do município, notadamente nas áreas de saúde, educação e pagamento de pessoal, o que se afigura indispensável para a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à comunidade.

Adicionalmente, a existência de expectativas quanto a impactos financeiros decorrentes de decisões judiciais ou administrativas, que pudesse, eventualmente, comprometer a execução da LOA de 2026, confere maior previsibilidade e estabilidade à gestão financeira do ente municipal. A previsão de uma Reserva de Contingência no montante de R\$ 500.000,00, conforme detalhado no Projeto de Lei nº 011/2025, atende à exigência do



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, visando a cobertura de riscos fiscais imprevistos.

Em suma, a proposta da Lei Orçamentária Anual para 2026 apresenta-se como regular e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, conlui a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 25 de novembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguilar Souza Moura
Marcos Aguilar Souza Moura
Presidente

Francisco Pereira de Morais
Francisco Pereira de Morais
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Membro:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro

Marcos Aguilar Sousa Moura

Marcos Aguilar Sousa Moura
Membro